



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 323-A, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os critérios da concessão do seguro-desemprego para beneficiar empregado que seja microempreendedor ou sócio de sociedade empresária, desde que não tenha auferido lucros ou qualquer tipo de rendimento.

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte Art. 3º-B:

“Art.

3º

.....

Art. 3º-B O trabalhador dispensado sem justa causa que seja sócio de sociedade empresária ou microempreendedor faz jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que não tenha auferido lucros ou qualquer tipo de rendimento nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a dispensa imotivada. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 7.998/90, que regulamenta o seguro-desemprego, estabelece como requisito para o recebimento do benefício a condição de desemprego involuntário. O desemprego involuntário é aquele que decorre de dispensa sem justa causa, falecimento do empregador, força maior ou caso fortuito, extinção da empresa, cessação de atividades, entre outros.

A condição de sócio de sociedade empresária ou microempreendedor não é, por si só, impeditiva do recebimento do seguro-desemprego. O que importa é que o trabalhador não tenha auferido lucros ou qualquer tipo de rendimento com a atividade empresarial.

A razão para isso é que o seguro-desemprego é um benefício social destinado a amparar o trabalhador que perde o emprego de forma involuntária e que não possui renda própria suficiente para manter sua subsistência e de sua família.

Se o trabalhador sócio de sociedade empresária ou microempreendedor auferir lucros ou qualquer tipo de rendimento com a atividade empresarial, significa que ele tem uma fonte de renda própria que pode ser utilizada para sua subsistência. Nesse caso, não há razão para que ele receba o seguro-desemprego.

No entanto, se o trabalhador sócio de sociedade empresária ou microempreendedor não auferir lucros ou qualquer tipo de rendimento com a atividade empresarial, nos dois anos que antecederam a demissão imotivada, significa que ele não tem uma fonte de renda própria suficiente para manter sua subsistência. Nesse caso, ele tem direito ao seguro-desemprego para garantir sua sobrevivência até que consiga um novo emprego.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido o direito do trabalhador sócio de sociedade empresária ou microempreendedor ao seguro-desemprego, desde que não tenha auferido lucros ou qualquer tipo de rendimento com a atividade empresarial.

Por exemplo, em decisão recente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reconheceu o direito de um trabalhador sócio de uma empresa ao seguro-desemprego.



O trabalhador foi dispensado sem justa causa e não possuía renda própria suficiente para manter sua família. O TRF1 concluiu que o fato de o trabalhador ser sócio de uma empresa não era impeditivo do recebimento do benefício, uma vez que ele não auferiu lucros ou qualquer tipo de rendimento com a atividade empresarial.

Portanto, o trabalhador dispensado sem justa causa que seja sócio de sociedade empresária ou microempreendedor faz jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que não tenha auferido lucros ou qualquer tipo de rendimento.

Nesses termos, esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares nesta Casa legislativa para a aprovação deste projeto de lei por ser questão de justiça.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14428





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199001-11;7998
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
PROJETO DE LEI Nº 323, de 2024.

Apresentação: 22/05/2024 15:18:31.650 - CICS
PRL 2 CICS => PL 323/2024
DDI n.º 2

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DELEGADO RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 323, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor.

A redação do projeto tem os seguintes termos:

*“Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que
“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui
o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”,
passa a vigor acrescida do seguinte Art. 3º-B:*



Art.

3º

Art. 3º-B O trabalhador dispensado sem justa causa que seja sócio de sociedade empresária ou microempreendedor faz jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que não tenha auferido lucros ou qualquer tipo de rendimento nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam a dispensa imotivada. (NR)”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão do Projeto de Lei em apreço é garantir a possibilidade de seguro-desemprego para o trabalhador sócio de sociedade empresária ou microempreendedor (MEI) que não aufera lucros ou qualquer tipo de rendimento com a atividade empresarial, ou seja, que não tenha uma fonte de renda própria que possa ser utilizada para sua subsistência. Essa proposição é certamente meritória, pois a existência de uma atividade paralela não afasta a necessidade de resguardo previdenciário representada pela ruptura involuntária de relação de emprego.

A natureza previdenciária do seguro-desemprego está plasmada em estudo técnico da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira¹, segundo a qual “O seguro-desemprego, embora pago pelo Ministério do Trabalho e Emprego com recursos do FAT, tem natureza jurídica previdenciária, uma vez que está previsto no art. 201, III, da Constituição Federal.”

1 <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2010/et07-2010.pdf>.



Ocorre que o § 4º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990, já prevê o direito ao seguro-desemprego para o trabalhador que tenha registro como MEI, desde que não haja renda própria suficiente à manutenção da família. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Portanto, o intento objetivado pelo Projeto já está parcialmente albergado na legislação de regência do tema, bastando que se acrescente também a condição de sócio de sociedade empresária ao § 4º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990. E faz-se necessário, ainda, que a nova redação proposta condicione a concessão do seguro-desemprego, nesses casos, à declaração de Imposto de Renda ou à demonstração de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual.

Dessa feita, ofertamos substitutivo ao PL 323, de 2024, para promover a alteração do § 4º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990, de modo a garantir o seguro-desemprego para trabalhadores que sejam sócios de sociedade empresária, desde que não auferiram lucros que caracterizem renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ante o exposto, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 2024, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempreendedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e a condição de sócio de sociedade empresária não comprovam, por si sós, renda própria suficiente à manutenção da família, ficando a concessão do seguro-desemprego condicionada à apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme definido em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 323/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Any Ortiz, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Luiz Nishimori, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2024

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao empregado demitido sem justa causa que integre sociedade empresária ou seja microempREENDEDOR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º O registro como MicroempREENDEDOR Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e a condição de sócio de sociedade empresária não comprovam, por si sós, renda própria suficiente à manutenção da família, ficando a concessão do seguro-desemprego condicionada à apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme definido em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO